

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica

259



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.680-006.844/90-36

Sessão de 04 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.651

Recurso n.º 87.294

Recorrente TUMA ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.

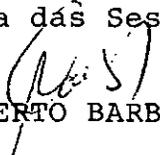
Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE /MG

IPI-Dutos para instalações de ar condicionado central. Fabrico de dutos de posição 73.21.99.00 (TIPI/83, atual 73.08.90.99.00 no local da obra de edificação, para emprego nos serviços de instalação de ar condicionado central, caracteriza-se como industrialização submetida a legislação do IPI (art. 2º inciso I e II do RIPI/82). Recurso negado.

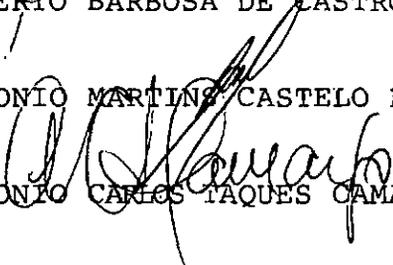
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUMA ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por, unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.680-006.844/90-36

260
-02-

Recurso Nº: 87.294
Acórdão Nº: 201-67.651
Recorrente: TUMA ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa ora recorrente, foi feito o auto de infração (fls. 09) com base em ser uma empresa considerada estabelecimento industrial, nos termos do art. 8º do RIPI, em virtude de executar operações de confecção, montagem e instalações de dutos de metal (posição 73.21.99.00 da TIPI/83 e posição 73.08.90.99.00 da TIPI/88) em sistemas de ar condicionado, operações essas procedidas fora do seu estabelecimento e que caracterizam típica industrialização, por força do contido no Artigo 3º do dito Regulamento.

No período auditado, compreendido entre 1º de janeiro de 1985 a 30 de junho de 1990, verificou-se a falta de lançamento do IPI nas notas fiscais de emissão da empresa, relativamente à saída daquele produto (duto), sujeito a alíquota de 10%, assim como a não escrituração dos livros fiscais próprios, daí ocorrendo falta de recolhimento do tributo devido pelas mencionadas operações.

Em sua impugnação em 1ª instância (fls 24 a 54) a autuada apresentou, tempestivamente, em síntese, as seguintes alegações:


-segue-

Processo nº 10.680-006.844/90-36

Acórdão nº 201-67.651

261

- a impugnante é uma empresa típica de prestação de serviços e não realiza nenhuma operação de industrialização;
- a execução da rede de dutos, por si só, não tem enquadramento fiscal, já que, isolada, ela não tem nenhuma função no edifício, não havendo como separá-la da instalação global do ar condicionado;
- por ser empresa típica de prestação de serviços não realiza registros nem está obrigada a emitir os documentos solicitados pela fiscalização, razões pelas quais não dispõe das informações e documentos pedidos;
- os serviços prestados pela defendente estão sujeitos apenas à incidência do ISS, e à simultânea incidência do IPI acarretaria uma "Bis In Idem" não previsto em lei;
- o percentual de 20% do valor total dos serviços prestados, tomado como base para a incidência do IPI, é irreal.
- nos contratos de administração firmados pela impugnante não há fornecimento de materiais e equipamentos, os quais são adquiridos pelo encomendante, e portanto, deveria ter sido excluído da base de cálculo o valor das notas fiscais emitidas com suporte nesses contratos;
- da mesma forma, não deveria integrar o valor tributável aquele correspondente à instalação de rede de dutos prontos no imóvel, pois trata-se de prestação de serviços, de acordo com PN 446/71;
- o momento da ocorrência dos fatos geradores não é o estatuído no art. 29 - II do RIPI/82, mas o do art. 30-VII, do citado regulamento;



Processo nº 10.680-006.844/90-36
Acórdão nº 201-67.651

- não foram considerados pela fiscalização os créditos do IPI relativo aos insumos utilizados na industrialização dos dutos;
- ao contratar uma instalação de ar condicionado central, a defendente não assume uma obrigação de dar e sim de fazer;
- haveria flagrante decadência quanto a constituição de crédito tributário relativo a alguns meses do 1º semestre do Ano de 1985;
- evoca as isenções projetivas concedidas na área do IPI reafirmando que os eventuais valores decorrentes da confecção dos dutos no canteiro de obras deveriam ser, em alguns casos, excluídos da tributação;
- protesta pela realização de perícia, destinada a apuração do correto valor tributável sobre o qual incidira o IPI, e também quan to ao momento em que se considera ocorrido o fato gerador da obrigação.

A autoridade de 1ª instância, apontou os seguintes fundamentos, em síntese, para indeferir o pedido de realização de perícia e julgar procedente a ação fiscal:

- Que a impugnante não contesta que produz ou confecciona dutos no local de suas obras destinados a instalação de sistema de ar condicionado central;
- Que a confecção dos dutos caracteriza industrialização segundo o disposto no Artigo 3º, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.
- Que apesar das argumentações da impugnante a confecção dos ditos dutos não se confunde com os serviços incluídos no art. 8º do Decreto-lei 406/68.

Processo nº 10.680-006.844/90-36
Acórdão nº 201-67.651

- Cita o art. 32 do RIPI/82 que diz " o imposto é devido independentemente da finalidade do produto e do título jurídico da operação".
- observa que outras consultas feitas, por outras empresas do ramo em que opera a impugnante, à Superintendência da Receita Federal em Minas Gerais, que sempre se manifestou quanto a operação de confecção de dutos destinados a instalação de ar condicionado como integrante do campo de incidência do IPI.
- Diz que quanto a pretensão da impugnante em expugar da exigência o valor referente aos contratos ditos "de administração" , em virtude de, nestes anos, o fornecimento de materiais e equipamentos constituir ônus do encomendante, também não procede. O procedimento a ser adotado é o preconizado no parágrafo 2º do art. 63 do RIPI/82 com a redação dada pelo art. 15 da lei 7798/89, no sentido de que o valor dos insumos fornecidos pelo encomendante deve ser acrescido ao preço da operação, desde que os produtos industrializados por encomenda não se destinem a comércio ou a emprego em nova industrialização, o que ocorre no caso em tela, quanto aos dutos.
- Observa que a pretendida exclusão no que se refere aos dutos "aparentes" não deve ser acatada, uma vez que não ocorre a simples colocação ou instalação, mas sim de industrialização sob a modalidade beneficiamento.
- no referente à alegada decadência que teria atingido alguns meses do ano de 1985, invalidando o crédito tributário constituído de ofício, relativo àquele período, igualmente carece de

Processo nº 10.680-006.844/90-36
Acórdão nº 201-67.651

264
-06-

fundamento legal. Claro está, à luz do art. 61, inciso II, do RIPI/ 82, cuja matriz é o Código Tributário Nacional em seu art. 173 inciso I que "o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento".

- Observa que, no presente caso, configurado industrialização fora de estabelecimento industrial considera-se ocorrido o fato gerador " no início do consumo ou da utilização do Produto" . Esta disposição consta do art. 30, inciso VII, do RIPI/82.
- Diz que o percentual eleito pela fiscalização para proceder ao arbitramento, foi estimado à vista de alguns contratos de obras, e os valores de faturamento mensal foram colhidos em livros fiscais.
- Do mesmo modo, os alegados créditos dos quais teria direito a impugnante não foram comprovados durante a diligência fiscal realizada, da qual resultaram apenas evasivas expressas na correspondência de fls. 65/67 impossibilitando assim, a aplicação do art. 98 do RIPI/82, uma vez que os créditos foram meramente alegados.

Em seu recurso a este Egrégio Conselho predita as razões de defesa apresentadas na impugnação solicitando a realização de perícia para estabelecer-se a correta base de cálculo para fins da incidência do IPI, na hipótese do não recolhimento de suas razões de recursos.

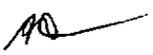


Processo nº 10.680-006.844/90-36
Acórdão nº 201-67.651

265

- Diz que não houve nenhum intuito de sonegar informações ou dificultar a ação dos Srs. Auditores Fiscais.
- Alega que caso vier a ser entendido que a confecção de dutos no canteiro de obras caracteriza operação de industrialização sujeita à incidência do IPI, não há como negar-se à recorrente o direito de creditar.
- Se do referido imposto por ocasião da entrada dos insumos e materiais na mencionada operação.

É o relatório.


-segue-

Processo nº 13.680-006.844/90-36
Acórdão nº 201-67.651

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Preliminarmente.

Não vejo motivo para a realização de perícia no presente caso, principalmente por encontrarem-se nos autos inúmeras solicitações da fiscalização, como demonstram os temas de fls. 02, 06, 08 e 63. O não atendimento de tais solicitações por parte da recorrente, quando é facilmente observado que tais dados solicitados pela fiscalização, constavam em contratos de obras e controles financeiros internos, à margem da escrita fiscal e contábil (fls. 96, 97 e 98).

Observamos que a recorrente poderia fornecê-los à fiscalização em seu próprio proveito, ainda que não concordasse com o mérito da autuação. A fora isto não encontramos, nominado, em atendimento às normas do Dec. 70.235/72, o perito que acompanharia a perícia, levando-nos a crer que tal procedimento teria caráter meramente protelatório.

Observamos que a recorrente não contesta que produz no local das obras os produtos classificados no código 73.08.90.99.00 (TIPI/88) "Duto" destinado à instalação de sistema de ar condicionado.

A confecção dos dutos, caracteriza industrialização "Ex-Vi" do disposto no artigo 3º do regulamento do IPI apro-

Processo nº 10.680-006.844/90-36
Acórdão nº 201-67.651

vado pelo Dec. 87.981/82, quer seja sob a forma de "transformação", contemplada no inciso I (para os denominados "dutos convencionais" ou "não aparentes") quer seja como "Beneficiamento" previsto no inciso II (caso do denominado "duto oval ou redondo" ou aparente).

Quanto ao arbitramento do valor tributável, feito como base no art. 69 do RIPI/82, consideramos lícito à fiscalização o ter utilizado, face ao não fornecimento, pela recorrente, dos dados solicitados pela fiscalização durante a diligência fiscal.

Face ao exposto e ao apresentado nos autos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO